



PGA
Fls. 06
5

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DATA DE AUTUAÇÃO: 19/11/2020

ASSUNTO: P.L nº. 279/2020

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a vacinação em modalidade “drive thru”, durante endemia, epidemias ou pandemias, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 006/2021 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria da Senhora Deputada LUANA RIBEIRO, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, a Senhor Deputado RICARDO AYRES encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

Inicialmente, faz-se necessário delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjetiva e objetiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.



FGA
Fis. 01
[Signature]

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesmo decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Desta forma, a Carta Política estabelece competência comum e concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre a matéria vergastada no presente projeto de Lei, ora analisado, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Assim, evidente a competência legislativa estadual no caso concreto, e por conseguinte, evidente que diante da pandemia que assola todo o mundo, os beneficiados do presente projeto em comento são a parte da população que se encontra mais vulnerável ou na linha de frente no combate ao novo coronavírus.



PGA
Fls. 08
5

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Pois, bem, superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.

Nesta senda, a mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

Relativamente a análise subjetiva retro citada, urge destacar o art. 27, da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública."

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que atribui uma atividade à Secretaria de Saúde, pois "institui a vacinação em modalidade drive thru".



PGA
Fls. 09
J

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Esta direção, tarefa, atribuição compete ao Poder Executivo, ele é que direciona quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados na vacinação.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 279/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2021.

Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159